



Política de Tratamento das Denúncias

PULSAR 



Compliance Officer

FELÍCIA BORGES CARVALHO DE FARIA

CPF: 720.455.151-68

FELICIA.BORGES@PULSAR.IT.BR

Política de Tratamento das Denúncias

Aprovada em 30.12.2024.

Vigência imediata

INSTITUI O CANAL DE DENÚNCIAS DA PULSAR E ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA A APURAÇÃO DE CONDUTAS

1. No caso de dúvida relacionada à incidência ou não de alguma vedação de conduta; ou definição de um padrão ético de comportamento, diante de um caso concreto, deve o colaborador procurar a área de *compliance* da PULSAR, buscando um parecer sobre a questão.
2. Todos os colaboradores da PULSAR, independente da função ocupada, e terceiros, fornecedores, clientes, que com ela tenham vínculo jurídico, têm o compromisso de comunicar imediatamente toda e qualquer violação ou suspeita de violação ao Código de Conduta Ética, à Política Antissuborno ou à Política Anticorrupção da PULSAR.
3. A comunicação é realizada gratuitamente, de maneira identificada ou anônima, diretamente ao Canal de Ética da PULSAR. Todas as denúncias serão devidamente tratadas.
4. A PULSAR tem compromisso com a investigação, apuração e encaminhamento adequado dos casos delatados de qualquer natureza, em especial relacionados à corrupção, ilícitos, antiéticos ou ilegais. A depender da natureza da denúncia, as autoridades públicas competentes serão oficiadas.

A APURAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DA CONDUTA

5. A apuração e a investigação das condutas reportadas devem ser realizadas pelo “*compliance officer*” da PULSAR.
6. No caso de impedimento do “*compliance officer*”, por a denúncia a ele se referir, o membro da Diretoria Administrativa da PULSAR também tem a prerrogativa de investigar os casos reportados pelo Canal de Ética, detendo poderes instrutórios, bem como decisórios, acerca da ocorrência da conduta ilícita e/ou antiética, deliberando sobre a penalidade a ser aplicada ou arquivamento da denúncia.

Pela instituição de um Procedimento de Apuração de Conduta. Os direitos e garantias fundamentais efetivados no desenvolvimento do procedimento.

PRINCÍPIOS INFORMADORES

7. O Procedimento de Apuração de Conduta ora instituído tem alguns princípios informadores, que orientam no processamento e julgamento da conduta reportada no Canal de Ética. São eles:

(I) Priorizar o modelo de consensualidade na resolução do procedimento de apuração;

- (II) Desenvolvimento de um procedimento em contraditório;
- (III) Garantia de ampla defesa ao denunciado;
- (IV) Garantia de anonimato do denunciante;
- (V) Preservação da intimidade, privacidade e dignidade do denunciado;
- (VI) Proteção do denunciante de boa-fé;
- (VII) Presunção de inocência do denunciado;
- (VIII) Presunção de boa-fé do denunciante;
- (IX) Motivação das decisões;
- (X) Investigação do fato e da conduta demarcada, e não da pessoa do denunciado, que não pode se tornar objeto de investigação;
- (XI) Construção da prova no curso do procedimento;
- (XII) Sigilo na tramitação do procedimento;
- (XIII) Duração razoável do procedimento.

REJEIÇÃO PRELIMINAR DA DENÚNCIA

8. Recebida a denúncia pelo Canal de Ética, ou diretamente pelo *Compliance Officer*, é atribuição deste Controlador (ou *Compliance Officer*) **sanear o relato da conduta reportada:**

O primeiro filtro: a pertinência temática: O saneamento da conduta, entendida pela narrativa de uma ação ou omissão, dar-se-á, inicialmente, com a verificação da sua pertinência temática. Condutas que não dizem respeito ou sejam irrelevantes, a exemplo daquelas que se amoldam unicamente à vida e interesses particulares dos envolvidos, ou daquelas que narram conduta que não constituem ilícito ou violação ao Código de Conduta Ética, deverão ser prontamente arquivadas.

O segundo filtro: a ausência de elementos para apuração da conduta: A denúncia deve revestir-se de elementos materiais que a corrobore. Toda denúncia deve indicar de forma minuciosa a conduta e as suas circunstâncias, indicando os elementos, mesmo que possíveis, de prova. Uma denúncia

sem a demarcação da conduta, bem como de um mínimo detalhamento quanto ao dia, local, horário, possíveis testemunhas, cópias de documentos, fotografias, mensagens e e-mails, somente para exemplificar, devem ser sumariamente arquivadas.

8.1. O arquivamento de denúncia por quaisquer dos motivos será feito por parecer fundamentado do *Compliance Officer*, submetido ao Conselho de *Compliance*, que poderá acatar ou não o entendimento sobre o arquivamento.

FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE CONDUTA

9. Ultrapassados os filtros preliminares, o *Compliance Officer* deverá formalizar o início do Procedimento de Apuração de Conduta.

9.1. Como a primeira providência, sugere-se a feitura de um “parecer saneador”, em que além de narrada a conduta praticada, com todas as suas circunstâncias, seja indicado os dispositivos do Código de Conduta Ética, ou da legislação vigente, potencialmente infringidos. Neste parecer, também deverão ser indicados os possíveis elementos e meios de prova, que poderão instruir e orientar a apuração da conduta.

A COMPOSIÇÃO

10. Formalizado o Procedimento de Apuração de Conduta, estabelece-se como regra, não absoluta, que se efetive uma **tentativa de composição amigável** da conduta litigiosa demarcada, na lógica do direito processual moderno, que fomenta ao máximo a resolução de conflitos pela consensualidade.

10.1. Excepciona-se dessa regra, o fomento da consensualidade nas ocorrências que cuidam de bens que, pela sua natureza, não admitem a composição amigável, na forma disposta pela legislação civil e penal vigente.

10.2. O investigado será chamado pelo *Compliance Officer* para que narre, caso queira, sua versão da conduta investigada, ou exerça seu direito de negativa de sua ocorrência ou de autoria. Também poderá o investigado apresentar reconvenção.

A INSTRUÇÃO

11. Não havendo a composição amigável, ou sendo esta impossibilitada pela legislação, iniciará a **fase de instrução do Procedimento de Apuração de Conduta**, a ser conduzida pelo *Compliance*

Officer, respeitando-se de forma irrestrita os princípios informadores dispostos no item 7, autorizando-se a produção de toda prova admitida na legislação civil.

11.1. Não serão admitidas provas ilícitas, nos termos da legislação civil vigente, nem mesmo aquelas que não tenham relação com a conduta investigada.

11.2. Não constitui violação à privacidade a juntada no procedimento de mensagens ou conversas particulares, por qualquer meio, desde que haja relação com a conduta apurada.

11.3. Sendo identificado, o “denunciante” pode ser ouvido em qualquer momento na instrução, em especial para indicar os meios de prova da conduta investigada;

11.4. O depoimento formal do investigado pode ser tomado em especial se o *Compliance Officer* concluir a instrução probatória com parecer pela aplicação de alguma penalidade, convencendo-se, motivadamente, da prática da infração às normas legais ou éticas;

11.5. Caso queira, o investigado poderá propor quaisquer meios de prova para provar a improcedência da investigação da conduta.

11.6. O *Compliance Officer* poderá contratar profissionais especialistas, visando buscar pareceres ou opiniões jurídicas sobre determinado caso em andamento, em especial no caso de haver dúvida de como proceder na instrução do Procedimento de Apuração da Conduta, diante da complexidade de determinados casos.

11.7. Durante toda a instrução, o Diretor Administrativo poderá acompanhar os atos praticados, bem como requerer informações sobre o Procedimento de Apuração de Conduta.

11.8. A instrução será concluída com um parecer do *Compliance Officer*, imparcial e fundamentado, em que deverá constar: (i) além de um relatório do Procedimento de Apuração de Conduta, (ii) os atos processuais e fases praticados; (iii) as provas realizadas e seus resultados; (iv) a opinião sobre a ocorrência da conduta, sua ilicitude ou violação ao Código de Conduta Ética e a presença de dolo ou culpa na conduta; (v) os dispositivos legais ou do Código de Conduta Ética que teriam sido potencialmente violados; (vi) a recomendação da penalidade a ser aplicada, sendo este o caso, ou a proposta de arquivamento.

A FASE DECISÓRIA

12. O Procedimento de Apuração de Conduta, com o parecer conclusivo do *Compliance Officer*, será

encaminhado ao Diretor Administrativo, para apreciação e deliberação decisória.

12.1. Sendo o Diretor Administrativo investigado; ou que tenha relação de amizade íntima ou inimizade com o investigado; ou qualquer conflito de interesse, prejudicando a necessária isenção do julgamento, deverá o *Compliance Officer* designar outro membro da Diretoria para deliberação.

12.2. O Diretor Administrativo poderá deliberar: (i) pelo reconhecimento do ilícito ou conduta antiética denunciada; (ii) arquivamento pela não comprovação do ilícito denunciado e; (iii) arquivamento pela ausência da prática do ilícito, com ou sem a caracterização da má-fé do denunciante.

12.3. Sendo reconhecido o ilícito ou a conduta defronte o Código de Conduta Ética, a aplicação da penalidade será norteadada pela razoabilidade, proporcionalidade e gravidade da conduta. São critérios de dosagem da penalidade, ser a conduta ilegal; ser passível de dano moral; se envolveu servidor público ou agente político; se causou dano à imagem e patrimônio da PULSAR; se a parte ocupa cargo de confiança; se há reincidência.

12.4. Sempre de forma fundamentada, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades ao investigado ou ao denunciante de má-fé:

- (I) Orientação;
- (II) Notificação;
- (III) Rescisão contratual, com ou sem justa causa;
- (IV) Responsabilização judicial de natureza civil ou penal.

12.5. A PULSAR deverá encaminhar cópia do procedimento às autoridades públicas responsáveis nos casos que houver indícios de prática de crime de ação penal pública.

13. Detectada qualquer fraude ou conduta ilícita ou antiética, deverá ser procedida à resposta cabível para a sua imediata interrupção, bem como a tempestiva remediação dos danos gerados, pelo *Compliance* da PULSAR, que submeterá seu parecer à Diretoria Administrativa e/ou Comitê de Governança, para imediata deliberação.

PULSAR 

CONTATO:

 **08007464613**

 **contato@pulsar.it.com**

